



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA SOUSA SILVA

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO
NOIVADO

SANTA RITA-PB

2023

LETICIA SOUSA SILVA

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO
NOIVADO**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como parcial exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Duina Mota de Figueiredo Porto

SANTA RITA-PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Letícia Sousa.

Análise jurisprudencial do dano moral no rompimento
do noivado / Letícia Sousa Silva. - Santa Rita, 2023.
66 f.

Orientação: Duina Mota de Figueiredo Porto.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Noivado. 2. Rompimento. 3. Dano moral. 4. Ato
ilícito. I. Porto, Duina Mota de Figueiredo. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Centro de
Ciências
Jurídicas

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise jurisprudencial do dano moral no rompimento do noivado”, sob orientação do(a) professor(a) Duina Mota de Figueiredo Porto que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Leticia Sousa Silva com base na média final de 9,5 (NOVE E MEIO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Duina Mota de Figueiredo Porto

Roberta Candeia Gonçalves

Wania Claudia Gomes Di Lorenzo Lima

AGRADECIMENTOS

A escrita deste trabalho não representa apenas um pré-requisito para a conclusão do curso; para mim, consiste na simbologia de cada momento desses cinco anos, permeados por dificuldades e conquistas com as quais eu tive todo o apoio dos meus familiares e amigos.

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus caminhos, sempre me fazendo perceber que os encontros, os desencontros, as tristezas e as alegrias não são acontecimentos isolados, mas sim situações exatamente calculadas por Ele. Por isso, agradeço a todos que estiveram presentes nesta caminhada.

Em especial, à minha mãe, Liliane, que me dá impulso para continuar perseguindo meus objetivos; obrigada por todo o apoio, dedicação e incentivo. Agradeço ao meu pai, Francisco, por sempre acreditar em mim. Dedico também à Luana, por todo o carinho e cuidado com sua irmã mais nova.

Agradeço àquela que não acompanhou minha trajetória acadêmica, mas vibrou comigo quando passei para o curso de Direito, e sempre esteve em meus pensamentos e em meu coração — a minha avó e mãe, Rita Maria (*in memoriam*), dedico não só este texto, mas toda a minha educação e o meu caráter.

Apesar das perdas, a vida também é pautada por encontros. Por isso, agradeço a Geraldo Alves, pelas histórias, conselhos e apoio; obrigada por cumprir tão bem o papel de avô e amigo.

No âmbito acadêmico, agradeço à professora Alessandra Danielle, pela oportunidade em ser sua monitora durante dois semestres, e por me fazer perceber que, talvez, lecionar não seja uma possibilidade tão distante. Dedico também à professora Duina Porto, orientadora deste trabalho, que durante suas aulas me despertou a curiosidade pela pesquisa científica.

Por fim, agradeço aos amigos que dividiram comigo essa trajetória: Bruna; Lívia Beatriz; Pedro e Suzana. Sem vocês a minha caminhada não teria sido a mesma.

A todos fizeram parte da construção da pessoa que sou hoje, meu muito obrigada.

RESUMO

A monografia intitulada “Análise jurisprudencial do dano moral no rompimento do noivado” consiste na investigação dessa questão no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros. Apesar do instituto do noivado ser muito antigo, sua ruptura e a consequente desistência de realização do casamento poderá gerar algumas repercussões no mundo jurídico, principalmente de natureza material e imaterial. O problema se torna evidente quando a ausência de legislação para regular essa promessa de casamento precisa ser enfrentada através de ações judiciais que versam sobre a reparação extrapatrimonial, revestida de subjetividade. Dessa forma, o presente estudo se sustenta sobre a pesquisa documental, através da coleta de jurisprudências, em busca de responder à seguinte pergunta: apenas a desistência do noivado seria motivo suficiente para a reparação por danos morais? Diante dessa análise, percebe-se que os fundamentos utilizados pelos magistrados para deferir ou indeferir o pleito reparatório se baseiam na responsabilidade civil do art. 186 do Código Civil e, por vezes no art. 187 do mesmo diploma normativo. Observa-se que o dano moral não pode ser deferido apenas com base na dor e no sofrimento experimentado por aquele que teve o relacionamento rompido. Na realidade, a situação deve ser analisada caso a caso e, se extrapolar os limites da liberdade de não casar, gerando lesão ao princípio da integridade psicofísica de uma pessoa, poderá ser verificada a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Palavras-chave: Noivado. Rompimento. Dano moral. Ato ilícito.

ABSTRACT

The monograph entitled “Jurisprudential analysis of moral damage in the fiancé's breakup” consists of the investigation of this issue within the scope of Brazilian state courts. Although the groom's institute is very old, its rupture and the consequent withdrawal from the wedding could generate some repercussions in the legal world, mainly of a material and immaterial nature. The problem becomes evident when the absence of legislation to regulate this promise of marriage needs to be resolved through legal actions that deal with off-balance sheet items, coated with subjectivity. In this way, the present study is based on documentary research, through the collection of specifications, in search of answering the following question: would only the groom's resistance be sufficient reason for replacement parts for moral damages? In view of this analysis, it is clear that the grounds used by judges to grant or reject the reparation claim are based on the civil liability of art. 186 of the Civil Code and sometimes in art. 187 of the same normative diploma. It should be noted that moral damage cannot be harmed solely based on the pain and suffering experienced by those who had the romantic relationship. In reality, the situation must be proven on a case-by-case basis and, if it goes beyond the limits of freedom not to marry, causing harm to the principle of a person's psychophysical integrity, the occurrence of moral damage subject to lawsuits may be verified.

Keywords: Engagement. Rupture. Moral damage. Illegal act

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INSTITUTO DO NOIVADO	12
2.1 BREVE HISTÓRICO	12
2.2 CONCEITO DE NOIVADO	14
2.3 NOIVADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA.....	16
2.4 NATUREZA JURÍDICA	18
2.5 NAMORO, UNIÃO ESTÁVEL E NOIVADO: DIFERENÇAS	22
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1 CONDUTA HUMANA.....	27
3.2 DANO	29
3.2.1 Dano Material	30
3.2.2 Dano Moral	31
3.3 NEXO DE CAUSALIDADE.....	37
4 O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO	39
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO	43
4.1.1 Julgados Improcedentes	45
4.1.2 Julgados Procedentes	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O trabalho intitulado “Análise jurisprudencial do dano moral no rompimento do noivado” busca analisar como os tribunais brasileiros decidem as ações de reparação por danos morais decorrentes da ruptura desse compromisso por um dos nubentes. O noivado, por representar a manifestação de vontade por meio da qual ambos os envolvidos se comprometem com a realização de um casamento futuro, pauta-se pelo princípio da autonomia privada, de modo que não há imperativo que obrigue os noivos a respeitarem a promessa realizada.

No entanto, o problema se situa quando, mesmo baseado no princípio da autonomia privada, a desistência unilateral de um dos noivos pode ensejar dano extrapatrimonial à outra parte. Desse modo, a problemática do trabalho consiste na seguinte indagação: é devido dano moral a quem rompe o noivado? A partir disso, busca-se investigar sobre o entendimento do Judiciário na análise do pedido de dano moral realizada pelo noivo que teve a promessa descumprida.

Sendo assim, o objetivo principal deste trabalho consiste em observar como os tribunais brasileiros decidem o rompimento do noivado. Para tanto, buscou-se na doutrina e na jurisprudência os fundamentos utilizados e as perspectivas adotadas para averiguar em que medida a ruptura ultrapassa o mero aborrecimento e invade a esfera moral da pessoa, de forma a merecer a tutela jurídica.

Para se alcançar as finalidades pretendidas, os objetivos específicos consistem em: compreender a origem do noivado, sua conceituação e suas diferenças com outros institutos; conceituar os elementos ensejadores da responsabilidade civil, com foco no dano moral; analisar, através de pesquisa jurisprudencial, a atuação judicial nos casos de rompimento abrupto do noivado.

A relevância social do tema se manifesta seja porque o ordenamento jurídico não prevê instrumento normativo próprio para regular o instituto do noivado, deixando o assunto restrito a um pequeno número de julgados, seja pela tendência de judicialização de temáticas que envolvem os relacionamentos

afetivos. Além disso, a pertinência do tema é ainda mais evidente pois esta abordagem não se concentra nos elementos objetivos de adequação do fato à norma - como ocorreria com a análise do dano material - mas sim na interferência judicial em conflitos que dizem respeito à esfera subjetiva do indivíduo.

O método de abordagem do presente trabalho será o hipotético-dedutivo, pois diante da hipótese inicial de que o dano moral decorrente da ruptura do noivado deve ser reparado somente quando houver notória lesão extrapatrimonial, verificou-se a perspectiva dos tribunais estaduais brasileiros ao julgar esses conflitos, a fim de comprovar, ou não a referida premissa. Além disso, foi utilizado o método histórico, ao trazer a perspectiva do noivado durante idade média à contemporaneidade. Também foi utilizada pesquisa bibliográfica - compreendendo os artigos científicos elencados no referencial bibliográfico; e pesquisa documental, no tocante às leis e decisões judiciais mencionadas.

Desse modo, para a melhor compreensão do tema, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo tecerá considerações doutrinárias sobre o noivado, trazendo o breve histórico, a conceituação e a perspectiva do instituto no Brasil e no estrangeiro. Será trazida também a controvérsia sobre a natureza jurídica do noivado, uma vez que, diante da afetividade entre os envolvidos, a doutrina diverge sobre o seu tratamento pertencer ao campo obrigacional, ao Direito de Família ou se corresponde apenas a uma relação sem qualquer obrigação das partes envolvidas. Além disso, para evitar confusão entre os institutos, serão evidenciadas as diferenças entre noivado, namoro e união estável.

O segundo capítulo é destinado à análise da responsabilidade civil. Para isso, será necessário trazer o seu conceito amparado no entendimento doutrinário e na análise legislativa do artigo 186 do Código Civil, que dispõe sobre o ato ilícito, e no abuso de direito do artigo 187, também do diploma civilístico. Em seguida, passará à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. É importante salientar que, no tocante ao dano, este será dividido em material e moral. Este último receberá um exame mais detalhado devido às maiores controvérsias que envolvem seu aspecto, e também porque é o elemento principal do presente trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo disporá sobre o dano moral no rompimento do noivado. Assim, estabelecerá quais os pressupostos para a responsabilidade civil ligada ao dano de natureza moral. Posteriormente, será possível visualizar de forma prática os parâmetros utilizados pelos tribunais estaduais brasileiros ao lidar com casos de danos morais no rompimento no noivado. Devido a isso, analisam-se de forma pormenorizada os julgados com decisões improcedentes e procedentes ao pedido de danos morais ao nubente que teve o noivado acabado.

2 INSTITUTO DO NOIVADO

Neste capítulo será trazida a conceituação do noivado realizada por diversos doutrinadores brasileiros que, de forma geral, o definem enquanto o período posterior ao namoro e antecedente à celebração do casamento, em que o casal se compromete entre si e expõe à sociedade a constituição de um futuro matrimônio.

Além disso, com base na perspectiva histórica mencionada adiante, durante este trabalho será utilizada tanto a expressão “noivado” quanto o termo “esponsais” para se referir à promessa de casamento realizada entre duas pessoas.

Com o objetivo de evidenciar as diferentes formas de percepção do assunto, também será demonstrado como as legislações estrangeiras o tratam. Na ótica do ordenamento jurídico brasileiro, não há regulamentação sobre o noivado, contudo a doutrina possui ampla discussão acerca do tema, com a tentativa de enquadrá-lo no campo do Direito das Obrigações ou do Direito de Família, o que será melhor delineado na discussão sobre a natureza jurídica do instituto.

Em seguida, para melhor compreensão do presente estudo, será abordada a diferença entre namoro, união estável e noivado, haja vista existir certa dificuldade em sua diferenciação, muito embora consistirem em institutos que de nenhuma forma são semelhantes.

Por fim, é preciso esclarecer que o viés aqui adotado se atém a uma visão pluralista do que seria o vínculo afetivo, isto é, ao dispor sobre o noivado, abarca-se não somente o relacionamento tradicional entre homem e mulher, mas também as uniões homoafetivas e outras formas de arranjos afetivos que possuem guarida no Direito de Família.

2.1 BREVE HISTÓRICO

No Direito Romano, em seu período arcaico, o termo *esponsais* consistia em um ato solene permeado por eficácia jurídica plena, de modo que se qualquer

uma das partes, tanto o *sponsus* (esposo, prometido) quanto a *sponsa* (esposa, prometida) ou seu *pater familias*, não cumprissem o compromisso firmado, os interessados podiam propor ação judicial a fim de obter indenização, denominada *actio ex sponsu* (Venosa, 2023a).

Posteriormente, no período pós-clássico do Direito Romano, os sponsais também possuíam caráter obrigacional, uma vez que com a realização das arras sponsalícias, isto é, quantia em dinheiro dada por ambos os contraentes de forma a assegurar a realização do contrato, a parte interessada que rompesse com o pacto sem motivo justificado perdia o valor já pago e estaria obrigado a restituir o que recebeu em quádruplo (Alves, 2021).

Segundo Coser (2008), na Idade Média a promessa de casamento estava vinculada a alianças políticas. Desse modo, era comum a realização de sponsais de filhos de reis, mesmo quando estes ainda eram crianças. Contudo, apesar da promessa de casamento estar vinculada a negócios com objetivos de consolidar tratados e firmar alianças, imprescindível seria o consentimento de ambos os cônjuges, através das “palavras de presente” ou “palavras de futuro”, estas podiam ser dissolvidas com maior facilidade, devido a sua realização em longo prazo, enquanto aquelas consistiam em declaração expressa de que o casamento iria ocorrer em pouco tempo (Coser, 2008).

Na Idade Moderna, de modo não divergente da perspectiva do período anterior, o termo “sponsais” também significava um contrato verbal e solene, em que as famílias efetivavam as alianças e definiam o dote. Quanto a sua dissolução consensual, esta seria possível caso fosse realizada no âmbito civil, ou por meio de ressarcimento da parte prejudicada, nos casos de desistência unilateral. Todavia, na hipótese dos sponsais serem realizados segundo ritual próprio da igreja, o acordo não poderia ser dissolvido tão somente por vontade de uma das partes, uma vez que apenas a autoridade sacerdotal poderia realizar essa ruptura (Mota, 2013).

Na Idade Contemporânea, mais precisamente no Brasil, conforme menciona Pereira (2023), os sponsais e seus efeitos jurídicos apenas tiveram

regulamentação na Lei de 6 de outubro de 1784¹, que previa o caráter contratual da promessa de casamento, devido a sua formalização por meio de escritura pública, sendo seu rompimento injustificado passível de multa e reparação de danos. Posteriormente, na perspectiva de tutelar essa prática ainda realizada de forma corriqueira na sociedade, Clóvis Beviláqua, elaborador do Projeto do Código Civil de 1916, sugeriu a regulamentação da promessa de casamento que, no entanto, não foi incluída (Noronha, 2013).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente regulamentação dos esponsais. Entretanto, não significa dizer que o instituto se encontra apartado do direito (Venosa, 2023a), embora o rompimento não acarrete a necessária obrigação de ressarcimento ou cumprimento indesejado, é possível que a parte prejudicada mova ação judicial para tentar a reparação de danos, caso seja comprovada a ilicitude do ato, conforme se verá a seguir.

2.2 CONCEITO DE NOIVADO

O noivado, também compreendido como esponsais, consiste no período em que o casal decide oficializar o compromisso de se casar futuramente. É um estágio mais sério e comprometido do relacionamento em comparação ao namoro, uma vez que implica uma evidente intenção de constituir família e de construir uma vida juntos.

Sobre a definição, Alencar (2013) afirma que o noivado é uma etapa anterior ao casamento e se caracteriza por sua ambiguidade, no qual os sujeitos envolvidos não são namorados nem marido e esposa, porém escolhem a realização desse ritual consistente na troca das alianças e nos preparativos para o casamento.

Com entendimento similar, Pereira (2023, p. 114) elenca que o noivado:

¹ Legislação vigente no período colonial que regulava a solenidade dos esponsais, cuja identificação era tão somente o dia de sua promulgação, ou seja, Lei 06 de outubro de 1784, sem menção de número correspondente.

É um período de preparação para o casamento, em que pessoas saem do *status* de namorado e passam a ser noivos, e juntos vão organizando o futuro casamento, preparando enxoval, a moradia, mobiliário para o futuro lar conjugal, enfim sonhando e planejando, e cumprindo um ritual de passagem para a família que constituirão no futuro.

A origem da palavra esponsal deriva do latim *sponsalia*, que indica situação ou contrato que antecede o casamento, no qual os nubentes – terminologia jurídica equivalente a noivos - assumem o compromisso ou a promessa de se casarem (Silva, 2016).

Conforme lembra Pereira (2023), os noivos celebram o ritual do noivado mediante pacto verbal e informal e, revestidos da tradição judaica cristã, colocam a aliança no dedo direito.

Esse ritual de efetivar a promessa de noivado com o rito de entrega das alianças, além de ser um costume tradicional com origem nas arras esponsalícias, também é uma forma de expor à sociedade o *status* atual do relacionamento afetivo – a realização de um casamento futuro.

No tocante à cerimônia, de acordo com a narração de Pachá (2019, p. 14) “no início tudo tem uma história, um roteiro e um ritual, eram garantidos aos amantes uma festa, promessas, flores, música e todo um cenário para sacramentar a sorte e a coincidência do encontro”.

Contudo, é importante observar que o rito da promessa de casamento não precisa necessariamente ser público. A decisão de tornar o noivado público ou mantê-lo mais privado é escolha pessoal do casal, sendo sua validade independente do compartilhamento com outras pessoas.

No tempo hodierno, observa-se que apesar da ritualística do anel na mão direita ainda ser prática comumente utilizada, a cerimônia de promessa de casamento se tornou cada vez mais escassa. Nesse sentido, é o entendimento de Zuliani (2011, *apud* Azevedo, 2019, p. 86).

Os costumes foram se alterando e a etapa do comprometimento oficioso dos futuros cônjuges perdeu a importância e o glamour, até

porque os interessados, com maior senso prático, preferem a experiência da coabitação provisória, antes da solenidade nupcial, como teste mais confiável de uma adaptação. Apesar de ser pouco festiva a inserção da aliança na mão direita, o fato é que o noivado continua tendo significado no direito civil, caracterizando um compromisso que vincula determinados interesses (tutela de confiança).

Dessa forma, nota-se que ao longo do tempo as tradições e costumes relacionados ao noivado têm passado por mudanças significativas. Embora muitos casais ainda escolham realizar noivados mais tradicionais, com festas e anúncios públicos, também é comum ver abordagens mais informais.

Nessa lógica, Rosenvald e Farias (2019, p. 185) afirmam que o noivado possui “um futuro completamente incerto, em razão do ritmo social de abandono de formalismos em nossa sociedade plural, aberta, multifacetada - em que a velocidade da informação é incompatível com solenidades extremadas”.

Porém, é imprescindível salientar que apesar dessas transformações na forma ritualística, o conceito de noivado permanece o mesmo, ou seja, consiste em uma promessa recíproca de futuro casamento entre duas pessoas que assumem obrigações mútuas.

2.3 NOIVADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

Ao discorrer sobre a temática dos esponsais, antes de adentrar nas discussões concernentes à legislação brasileira, optou-se por trazer a compreensão do instituto na ordem jurídica estrangeira.

Na divisão trazida Leite (1994), esponsais nas codificações estrangeiras se dividem em quatro categorias – os que veem os esponsais como contrato, tais quais os códigos alemão, suíço e anglo-americano; aqueles que não definem os esponsais como qualquer manifestação contratual, situação vista nos códigos austríaco, espanhol, português e italiano; a terceira classe, da qual o Brasil pertence, cujo código se omite na regulamentação do tema, como também o código francês e romeno; e, por fim, a quarta categoria que discorre sobre os esponsais, mas não reconhece qualquer ação de indenização por prejuízos

causados, estão inclusos nessa categoria os códigos argentino, uruguaio e chileno.

Assim, o autor menciona que no direito germânico, o noivado é um contrato de Direito das Obrigações e de Direito de Família. Essa obrigação contraída não gera penalidade por descumprimento, haja vista que o código alemão também pressupõe a liberdade ao contrair o matrimônio. Contudo, o dever de reparação surge quando não houver justa causa para o rompimento ou se o rompimento se deu por culpa do outro contraente.

Por outro lado, na Áustria, Espanha, Portugal, Itália e Europa Continental os esponsais não possuem natureza jurídica de contrato, estando vedada na codificação o cumprimento da promessa de casamento, mesmo que haja prejuízo à outra parte. Devido a isso, no rompimento unilateral do compromisso ajustado, os noivos não possuem legitimidade para pleitear indenização (Leite, 1994).

Ainda em referência à classificação realizada por Leite (1994), na terceira categoria estão os países que se omitem quanto à natureza jurídica dos esponsais, são eles: o Brasil, a França e a Romênia. Nesses casos, por a legislação ser silente quanto ao tema, cabe aos tribunais, quando provocados, a missão de analisar caso a caso e decidir através da responsabilidade civil. Farias e Rosenvald (2016) alertam que os tribunais não costumam reconhecer o dano pela ruptura pura e simples, mas sim quando acompanhados de outras circunstâncias que acarretam no ato ilícito.

Por fim, a Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia dispõem sobre o instituto dos esponsais, porém o consideram tão somente enquanto uma relação interna entre pessoas que diz respeito à honra, sem qualquer implicação no âmbito jurídico (Noronha, 2013).

Inclusive, eis o teor dos artigos 81 e 82 do Código Civil do Uruguai:

81. O noivado é a promessa de casamento mutuamente aceita, é um fato privado, que a lei submete inteiramente à honra e a consciência do indivíduo que não produz obrigação alguma no âmbito externo. Esta promessa não pode ser invocada nem para solicitar a realização do casamento, nem para exigir reparação de danos.

82. Também não poderá pedir multa por parte de um dos futuros cônjuges, caso não se cumpra o prometido. (Tradução nossa)

Logo, observa-se que a codificação desses países possui em seu texto previsão acerca do tratamento dos esponsais, de modo que tal disposição convém, dentre outras finalidades, para fundamentar possíveis demandas judiciais de responsabilidade civil no rompimento do noivado, com a justificativa meramente da obrigação de realizar o casamento.

Como foi demonstrado, a legislação brasileira não dispõe sobre o instituto e, devido a isso, cabe à doutrina e jurisprudência tecer amplas discussões acerca das consequências jurídicas decorrentes da ruptura do noivado.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Por não possuir regulamentação na legislação brasileira, a natureza jurídica do noivado é um tema controverso, uma vez que há na doutrina ampla divergência se o tratamento dos esponsais pertence ao conteúdo obrigacional, ao campo do Direito de Família ou se corresponde apenas a uma relação de fato, sem qualquer obrigação para as partes envolvidas.

É necessário salientar que embora a definição da natureza jurídica seja conteúdo importante para a definição dos efeitos do rompimento do noivado, os manuais não se detêm em aprofundadas discussões, limitando o conteúdo a poucas linhas e vagas abordagens.

No tocante ao noivado ser considerado integrante do Direito Obrigacional, parte minoritária da doutrina considera o compromisso público como um pré-contrato. Nessa lógica, Espínola (1957, p.38) refere-se ao noivado como:

[...] período pré-contratual, que autoriza os noivos a realizarem despesas e determinações outras, na previsão do matrimônio projetado (...) É a teoria da responsabilidade pré-contratual ou da culpa in contrahendo de Jhering, que produz a obrigação de recompor o negatives Vertragsinteresse, isto é, as despesas e prejuízos realmente sofridos na previsão do contrato.

Em outra perspectiva, entende-se que a natureza jurídica do casamento não constituiria contrato, haja vista não possuir conteúdo econômico. Devido a isso, o noivado não se enquadraria na categoria dos contratos preliminares (Nader, 2015). Por outro lado, afastada sua natureza pré-contratual, há autores que entendem o noivado enquanto um contrato em si mesmo.

Aos adeptos da teoria contratualista, o noivado consiste em um contrato de natureza especial, uma vez que apesar do necessário consentimento dos nubentes, não seria obrigatória a realização do casamento, sendo viável apenas a reparação de perdas e danos (Pereira, 2022).

Essa perspectiva foi vivenciada no Brasil com o direito pré-codificado, de forma mais específica na Lei de 6 de outubro de 1784, quando os esponsais possuíam natureza contratual, exigindo-lhes a forma de escritura pública, lavrada por tabelião, assinada pelos contraentes e por seus pais (Brasil, 2002). Desse modo, por ser um contrato formalizado, gerava a possibilidade de indenização.

Ao defender que o rompimento dos esponsais se encontra vinculado ao Direito Obrigacional, os doutrinadores adeptos da teoria entendem que o assunto está apartado do Direito de Família, haja vista que a finalidade do noivado consiste na formação de nova entidade familiar (Tartuce, 2023a).

Entretanto, contrariamente ao exposto, Sílvio Venosa defende que por inexistir repercussão patrimonial, a promessa de casamento não pertence ao campo do Direito Obrigacional, pois se trata de um “ato pessoal de direito de família” (Venosa, 2023a).

Porém, autores como Rosenvald e Farias (2019) compreendem que os esponsais não possuem alcance contratual, nem pré-contratual, tampouco pertencem ao Direito das Famílias. Para eles é possível tão somente visualizar efeito obrigacional no âmbito da responsabilidade civil quando do rompimento decorrer ato ilícito.

Em perspectiva semelhante também se encontram aqueles que compreendem o noivado como mera relação de fato, no qual não há obrigatoriedade de cumprimento de seus exatos termos, como ocorreria em um contrato, posto que a vontade de contrair matrimônio deve ser livre. Ao discorrer

sobre essa teoria, Ribeiro (2006) defende que os fundamentos utilizados são frágeis e insubsistentes, uma vez que mesmo ocorrendo dano, a ruptura do noivado não seria indenizada, de modo a contrariar o artigo 186 do Código Civil.

Assim sendo, conclui-se que, apesar da controvérsia doutrinária apresentada, compreende-se que o noivado é pertencente ao Direito Obrigacional quando verificada a ocorrência de um ato ilícito.

Em entendimento semelhante ao de Rosenvald e Farias (2016, p. 187), “O puro e simples rompimento de um noivado, por si só, não tem o condão de gerar a obrigação de indenizar, somente decorrendo o dever de indenizar se caracterizado um ato ilícito”.

Para corroborar com esse posicionamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante de Ação de Indenização nº 2012.017722-9, decorrente de rompimento de noivado, entendeu a existência de afetividade na temática dos esponsais, todavia, reconheceu que o processamento da ação não se daria no Juízo de Família, mas sim no âmbito do Direito Obrigacional.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE NOIVADO. CUNHO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. DIREITO OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Não se nega que em namoros e noivados haja afetividade entre os envolvidos, mas não é o afeto que justifica o processamento da ação perante o juízo de Família (TJMG, Desembargador Edivaldo George dos Santos). (TJSC, Conflito de Competência n. 2012.017722-9, de Blumenau, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-07-2012).

Além disso, verifica-se que todos os julgados analisados no Capítulo 3 desta monografia, apesar de seu conteúdo dispor sobre questões afetivas, não se processam no Juízo de Família, mas sim no Juízo Cível Comum.

Diante disso, na perspectiva aqui defendida, o noivado consiste em um ato jurídico híbrido, pois apesar de haver obrigação quando caracterizado ato ilícito passível de responsabilização, também se encontra associado ao Direito de Família.

Para Dias (2016, p. 28), o Direito de Família consiste na “relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade”. Logo, seria impossível declarar que o noivado está apartado desse ramo jurídico, haja vista que a união de duas pessoas que pretendem contrair matrimônio no futuro se justifica pela relação de afetividade existente.

Sobre o assunto, Pereira (2023) afirma que o princípio da afetividade é intrínseco ao Direito de Família, sendo o seu objeto - o afeto - averiguado pela existência de ação, proteção e cuidado; não cabendo ao direito, portanto, apurar ou quantificar a existência ou inexistência de determinados sentimentos.

O princípio da afetividade, muito embora não esteja expresso de forma explícita no texto constitucional, é reconhecido por Lôbo (2023) como espécie do princípio da dignidade humana, contido no art. 1º, inciso III da CF/88. Assim, para o autor, o afeto seria um fato jurídico-constitucional, calcado no âmbito de proteção da Carta Maior.

Além disso, Calderon (2011, p. 263) aponta que “a solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.”

Logo, observa-se que no noivado, por ser a fase em que reside a valorização das emoções e dos laços afetivos por duas pessoas que, de forma livre, possuem o intuito de formar um futuro vínculo familiar, inerente se faz a presença da afetividade nesta relação o que, por óbvio, deve encontrar guarida no Direito de Família.

Por fim, é possível depreender que as doutrinas brasileiras, ao dispor sobre a temática dos esponsais, a fazem também no volume referente ao Direito de Família. Portanto, percebe-se que os próprios estudiosos do Direito, na própria disposição do conteúdo, reafirmam que não é possível falar de família sem, contudo, se ater ao conteúdo do noivado.

2.5 NAMORO, UNIÃO ESTÁVEL E NOIVADO: DIFERENÇAS

No âmbito social e emocional, o namoro costuma ser uma fase de conhecimento mútuo, descoberta e interação entre duas pessoas, muitas vezes sem expectativas formais de compromisso a longo prazo.

No passado, o namoro seguia padrões tradicionais, envolvendo a permissão dos pais e a expectativa de casamento como objetivo final. Contudo, como bem assevera Venosa (2023a), a situação do namoro que apontava para um noivado antecedente, bem como as restrições sexuais já não mais existem.

Porém, nos dias atuais o namoro não consiste apenas em envolvimento sexual, denota também comprometimento afetivo. Em que pese a existência desse afeto, o seu fim não repercute na esfera jurídica, haja vista ser mais atinente ao campo moral do que ao direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Sobre a ideia geral do namoro, Oliveira (2005, p. 14) traz que aos parceiros no namoro:

Não significa estarem elas obrigadas a manter o caso, muito menos a caminho seguro do altar. Pode haver rompimento, é comum a desistência de namoro e a sua volta lacrimosa, sempre na busca de um acerto na relação, que pode ou não acontecer nessa fase.

O noivado, por sua vez, como já anteriormente mencionado, refere-se ao período de preparação ao casamento, em que as pessoas que possuíam o *status* de namoro passam a ser noivos e começam a organizar os preparativos para a união – o que consiste em um verdadeiro ritual de passagem (Pereira, 2023).

Importante esclarecer que no noivado a principal particularidade reside na intenção mútua de se casar no futuro, enquanto o namoro não necessariamente inclui essa pretensão solene de compromisso matrimonial.

Do mesmo modo entende Venosa (2023a), ao ensinar que o noivado difere do simples namoro pois neste último a possibilidade de haver proposta de casamento é ocorrência muito distante ou nem sequer discutida.

À vista disso, para a configuração ou não do noivado, cabe a análise do caso concreto, uma vez que mesmo diante de longo relacionamento a dois, pode

não ter havido proposta séria de casamento apta a configurar a realização de um noivado.

Nesse contexto, ultrapassando o simples namoro, o noivado é visto pela sociedade como um compromisso de maior relevância, uma vez que o passo seguinte – o casamento – é a constituição mais tradicional e reconhecida de entidade familiar (Cambi, 2004).

O noivado também se dissocia da união estável, uma vez que neste último os indivíduos já constituem uma entidade familiar, isto é, sem necessariamente se atentar aos critérios formais de regulamentação no cartório ou judicialmente, duas pessoas se unem e estabelecem uma entidade familiar digna de proteção estatal.

Os requisitos para a caracterização de união estável estão regulamentados pelo art. 1.723 do Código Civil, que estabelece:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

Sobre o assunto, Pereira (2023) explica que os elementos presentes no Código Civil são uma espécie de comparação com o que seria considerado casamento, ou seja, a união estável é uma forma de constituição de família desprovida de solenidade.

A comparação da união estável com o casamento foi objeto no STF do Recurso Extraordinário n. 878694. No julgado, reconheceu à união estável, desde que atendidos os requisitos legais para o seu reconhecimento, os direitos e as obrigações equivalentes aos do casamento. Desse modo, os indivíduos na situação descrita na lei possuem direitos e deveres semelhantes aos dos cônjuges casados, como o direito de herança e a previdência social.

Apesar da existência de afetividade inerente à constituição de um relacionamento presente tanto na união estável quanto no noivado, a diferença entre ambos se apresenta quando naquela já há constituição de família,

enquanto o noivado é uma pretensão futura da formação de uma entidade familiar (Gonçalves, 2023).

Entretanto, em que pese a distinção efetuada, a doutrina traz importante ocorrência no mundo dos fatos que pode ser objeto de confusão entre ambos institutos, situação em que os noivos decidem morar juntos antes do casamento. Neste caso, Stolze e Pamplona (2023) afirmam que essa convivência não implica na configuração imediata da união estável. Isso porque, a coabitação por si só não é elemento suficiente para a caracterização para a formação da entidade familiar informal. Na realidade, é preciso se ater aos demais requisitos legais dispostos no art. 1.723 do Código Civil.

Com esse mesmo entendimento no julgamento da Ação Civil n. 70017790668, tramitada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com Relatoria do Desembargador José Ataíde Siqueira, foi estabelecido que apenas a coabitação dos noivos ou namorados não é elemento suficiente para ensejar o reconhecimento de união estável.

Apelação cível. União estável. Namoro e posterior noivado que não caracterizam a entidade familiar. Improcedência. Se os litigantes namoraram, noivaram e depois tiveram convivência marital por apenas seis meses, não se configura a união estável, ante a ausência de um dos requisitos legais que é a entidade familiar duradoura. E não demonstrada a participação da autora na edificação da casa objeto de partilha, não se configura também sociedade de fato. Improcedente a ação de reconhecimento da união estável, descabe no juízo da família o pedido de indenização por danos morais. Apelação desprovida. (Segredo de justiça)" (TJRS, AC n. 70017790668, 8.ª Câmara Cív. rel. José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 18-1-2007).

Por esses motivos, é possível depreender que são destoantes os elementos caracterizadores da união estável, haja vista que este se destaca pela existência de requisitos familiares, enquanto no noivado há somente o intuito de posterior constituição de família.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo “responsabilidade” possui origem do latim “*respondere*” que consistia na noção de garantidor, usado quando alguém se comprometia a cumprir uma obrigação. Conforme elenca Diniz (2022), a palavra se vincula ao Direito Romano uma vez que possui a raiz latina “*spondeo*”, que significava uma promessa de vinculação do devedor nos contratos verbais.

A responsabilidade civil, disciplinada nas normas de Direito Civil, consiste, em linhas gerais, no dever de reparar ou compensar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Azevedo (2019, p. 331) elenca que a responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”. Desse modo, tem-se que na responsabilidade civil o dever de reparar o dano causado a outrem.

Para Cavalieri (2023) há importante distinção entre obrigação e responsabilidade. Para o jurista, a responsabilidade, entendida como dever jurídico sucessivo, decorre do descumprimento anterior de uma determinada obrigação, esta última sendo um dever jurídico originário. Em outras palavras, para existir responsabilidade é preciso haver uma anterior obrigação descumprida.

Contudo, muito embora haja essa correlação do dever jurídico originário e sucessivo, Gonçalves (2020) aponta que um instituto pode existir sem o outro. De modo exemplificativo, o autor cita as dívidas prescritas (art. 883)² e as dívidas de jogo (art. 814)³, ambas do Código Civil, enquanto casos em que há obrigação sem responsabilidade. Há, também, responsabilidade sem obrigação, como exemplo do fiador, que pode ser responsabilizado por pagamento de determinada obrigação que não foi ele quem contraiu.

² Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

³ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

Imprescindível salientar que há na doutrina a divisão entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Esta última refere-se à necessidade de provar que o autor do dano tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento de que sua conduta poderia causar prejuízo a outra pessoa, ou seja, é a responsabilidade amparada na ideia de culpa.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, seria aquela aplicada sem a aferição de culpa do agente, sendo presumido que os atos praticados causaram prejuízos ou danos a terceiros. No entanto, no Brasil, a regra geral é a da responsabilidade com culpa, no qual o causador do dano possui o dever de reparar, desde que comprovada existência dos pressupostos do dano, o nexo causal e a culpa.

No tocante a responsabilidade civil subjetiva, a legislação brasileira traz sua previsão nos artigos 186⁴, 187⁵ e 927⁶ do Código Civil.

Em análise aos dispositivos apresentados, Pereira (2022) afirma que a responsabilidade civil subjetiva submete o infrator a regra geral do ato ilícito. Nessa perspectiva, o conceito de ato ilícito consistiria em comportamento humano, seja omissivo ou comissivo, contrário ao direito, capaz de produzir consequências jurídicas (Naves e Souza, 2012).

Do mesmo modo, Tartuce (2023b, p. 351) define que o ilícito da responsabilidade civil como: “a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”.

Importante pontuar que o ato ilícito na legislação brasileira vai além da antijuridicidade, uma vez que o artigo 187 do Código Civil também abarca a chamada Teoria do Abuso de Direito (Tartuce, 2023b). Em outras palavras, essa teoria aduz que também será considerado ato ilícito quando a conduta, apesar

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

de inicialmente lícita, exorbita os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Sobre o abuso de direito, Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes (2014) não concordam com a postura adotada pelo Código Civil brasileiro ao situar esse instrumento no título sobre o ato ilícito⁷. Os referidos autores mencionam que o abuso de direito deveria ser considerado um instituto autônomo, uma vez que se encontra desvinculado da ideia de ato ilícito prevista no art. 186.

Porém, para solucionar o impasse, Rosenvald, Farias e Netto (2019) admitem que o ordenamento jurídico comporta duas espécies de ato ilícito – o ato ilícito típico e o ilícito atípico. Quanto ao primeiro, são comportamentos que destoam das regras expressamente impostas, ou seja, o agente viola o comando que o proíbe de realizar determinada conduta. No tocante ao ato ilícito atípico, a conduta inicialmente seria permitida, mas haveria sua conversão em ilícito a partir do momento em que esse ato contrariasse determinados princípios.

Assim, observa-se que o ato abusivo, disciplinado no art. 187 do Código Civil, seria uma espécie de ilícito atípico justamente pela sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, função socioeconômica do direito e bons costumes (Rosenvald, Farias e Netto, 2019).

Diante desse breve introdutório, este trabalho considerará os pressupostos da responsabilidade civil enquanto a conduta, o dano e o nexo causal, que serão analisados nos tópicos subsequentes⁸.

3.1 CONDUTA HUMANA

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta humana, entendida como ação ou omissão voluntária capaz de produzir dano ou prejuízo. Com o mesmo entendimento, Stolze e Gagliano (2023, p.27) conceituam esse

⁷ O Código Civil traz no Capítulo V, Título III “Dos Atos Ilícitos” que compreendem os artigos 186 a 188 do Código Civil.

⁸ É importante salientar que, de forma geral, esses pressupostos são amplamente aceitos nas doutrinas civilistas. Contudo, a ênfase dada a cada um desses pressupostos e a interpretação específica podem variar de acordo com as perspectivas particulares dos autores jurídicos.

elemento enquanto “conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca em consequência jurídica”.

Observa-se que ao se falar em conduta humana, há a necessária verificação da voluntariedade do agente. Esta, ocorre quando os atos externos são oriundos de um querer livre, todavia, não há obrigatoriedade dessa conduta ser dominada ou controlada, haja vista que muitas vezes apesar do ato ser revestido de voluntariedade, nem sempre seu resultado é querido (Cavalieri, 2023).

Essa noção de conduta baseada na consciência do que se está fazendo, pressupõe uma ação, seja ela comissiva - decorrente de um comportamento ativo - ou omissiva, quando o agente se abstém de fazer determinada atividade que podia e devia realizar.

Para Gagliano e Pamplona (2023, p. 27):

(...) a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo.

Além disso, para se operar a responsabilidade civil, essa conduta voluntária comissiva ou omissiva precisa estar revestida de ilicitude. Nessa perspectiva, para que ocorra o dever de indenizar, o art. 186 do Código Civil elenca o necessário pressuposto do ato ilícito.

Sobre o ato ilícito, Cavalieri (2023) menciona que somente vai ser cabível a responsabilidade civil e a consequente reparação do dano quando o ato decorrer de conduta ilícita.

Discorrendo sobre a necessidade de haver ilicitude na conduta, Stolze e Pamplona (2023, p. 28) apontam que:

(...) a responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta ao agente infrator, é lógico que, para a sua configuração, ou seja, para que haja a imposição do dever de indenizar, a referida atuação lesiva deva ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica.

Com base em todo o exposto neste tópico, resume-se que para a caracterização da responsabilidade civil, a conduta comissiva ou omissiva deve conter de forma obrigatória a voluntariedade do agente, com o consequente ato ilícito.

3.2 DANO

O dano, enquanto segundo pressuposto para a caracterização do dever de indenizar, consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Para Gonçalves (2020), na concepção original, o dano traduz a ideia de diminuição do patrimônio, entendido este como perda ou degradação de bem material. Entretanto, Azevedo (2019) entende que a expressão patrimônio diz respeito tanto aos bens materiais quanto aos imateriais.

Outros autores como Alvim (1972), preferem conceituar o dano como a lesão a bem jurídico, de modo a abarcar o prejuízo ocorrido na esfera material e no âmbito moral. Inclusive, o Enunciado n. 456 do Conselho da Justiça Federal legitima a extensão do conceito de dano:

A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Com base nisso, apesar das divergências nas expressões utilizadas nas doutrinas brasileiras, para fins de uniformização neste trabalho, inicialmente, o conceito de dano será compreendido como a lesão a um bem jurídico, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Ademais, nos pressupostos da responsabilidade civil o dano é elemento imprescindível. Isso porque, o prejuízo ocasionado pelo dano é o que justifica a permissão para a vítima receber reparação pela lesão sofrida. Nessa lógica, mesmo que haja culpa ou dolo por parte do causador do prejuízo, sem a verificação do dano, a indenização não será devida (Alvim, 1972).

Nos casos de ajuizamento de ação buscando a responsabilidade, quanto à comprovação do dano, como regra estabelecida no art. 373, I do Código de

Processo Civil, deverá ser feita pelo autor, ou seja, por aquele que entende ter sofrido a violação apta a ensejar a responsabilidade civil. No entanto, Tartuce (2023b) lembra que o autor poderá suscitar a inversão do ônus da prova do dano ou prejuízo quando houver dificuldade na construção probatória pela parte autora ou a facilidade de obtenção da prova pela outra parte.

Após a visão geral sobre o dano, passa-se a analisar suas espécies – dano material e dano moral.

3.2.1 Dano Material

O dano material, também conhecido como dano patrimonial, espécie mais tradicional admitida pelo direito, é aquele passível de ressarcimento pecuniário. Assim, tendo por base sua concepção clássica, a mensuração deve ser realizada pela diferença entre a situação patrimonial anterior e a circunstância posterior à ocorrência do dano (Pereira, 2016).

Nessa perspectiva, se a conduta não ferir bem jurídico com valoração pecuniária, será impassível a restituição *in natura*. Logo, não será considerado bem do âmbito patrimonial, mas sim àqueles dizem respeito aos direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade e a intimidade, assunto que será melhor abordado em tópico posterior.

Na legislação brasileira, a previsão para o dano material consta no art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (Brasil, 2002).

Tendo em vista o referido dispositivo, nota-se que há critérios de ressarcimento para os danos materiais, as chamadas perdas e danos, que compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes.

O primeiro, também chamado de danos positivos, refere-se ao prejuízo que a vítima efetivamente perdeu, ou seja, é a efetiva diminuição patrimonial sofrida pela vítima (Gonçalves, 2020). Por sua vez, os lucros cessantes referem-se à verificação não somente do que se perdeu, mas também aquilo que deixou de lucrar. Em outras palavras, apesar de difícil comprovação, estes últimos

analisam o que a vítima teria agregado patrimonialmente caso não tivesse ocorrido o dano (Venosa, 2023b).

Sobre a perdas e danos, Alvim (1972, p. 193 e 194) elenca que a ação de ressarcimento por danos materiais, traz a necessidade se atentar ao elemento da prova:

Aliás, em matéria de perdas e danos, grande número de vezes o credor não consegue cobrir-se dos prejuízos totais, não por causa da lei, que lhe dá tudo, mas por causa da prova exigida. (...) de um modo geral, sempre se reconheceu haver situações difíceis, provas quase impossíveis de serem produzidas com precisão, dada a natureza dos fatos e, porventura, a malícia de interessados.

Desse modo, observa-se que no dano material, haja vista ser mais facilmente aferível devido à facilidade em se restituir um objeto passível de quantificação econômica, não há maiores controvérsias. Com isso, a reparação pautada nessa espécie, quando observados os demais requisitos, deve ser composta por provas robustas aptas a autenticar os fatos alegados e o ressarcimento previsto. No entanto, faz-se pertinente a análise do tema que suscita controvérsia e é dotado de subjetividade – o dano moral.

3.2.2 Dano Moral

A verificação dos requisitos para a reparação por dano moral não é medida de simples constatação, uma vez que se trata de elemento pertencente à subjetividade humana e não de um dado concreto passível de determinação por mera averiguação técnica.

Por esse motivo, perceptíveis são as divergências doutrinárias acerca de seu conceito. Existem aqueles que acreditam que o dano moral é uma ofensa aos direitos da personalidade, outros que afirmam que ele pode ser caracterizado apenas pela dor psíquica sofrida pela vítima e, por fim, aqueles que acreditam que o dano moral decorre de uma ofensa a dignidade da pessoa humana. Levando em consideração essas diversas compreensões, passa-se a expor cada uma delas e, por fim, estabelecer a definição a qual este trabalho se filia.

Para Gonçalves (2020, p. 415) o dano moral seria “a lesão de bem que integra os direitos da personalidade”. De modo complementar Gomes (2019) afirma que o dano imaterial ou moral seria aquele insuscetível de apreciação econômica.

Stolze e Pamplona (2023, p. 47) também pertencem a essa corrente ao referenciar o dano moral como violação da personalidade, dispondo que tal dano extrapatrimonial seria aquele “que lesiona a esfera personalíssima da pessoa violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.”

Essa compreensão acerca do dano moral possui guarida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção aos direitos da personalidade: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.245.550/MG⁹, reconhece que o dano moral não se revela na dor, mas sim na ofensa de danos da personalidade, tais como o nome, a privacidade, a honra, a integridade física e psíquica. Assim, para as majoritárias decisões do referido tribunal, os sentimentos de aflição, dor ou angústia experimentados pela vítima seriam meras consequências da violação desses direitos.

No mesmo sentido é a concepção do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 2368 de Relatoria do Min. Edson Fachin, ao mencionar, em entendimento recente, que o dano moral consiste em violação da honra, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento, ante a complexidade da sua comprovação.

⁹ Extrai-se do Julgado a seguinte passagem: “O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. (...) Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social (REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Desse modo, conforme a concepção acima exposta, verifica-se que a constatação da dor, aflição e humilhação são apenas consequências de um dano pertencente ao direito da personalidade.

Contudo, essa tentativa de estabelecer parâmetros para além dos critérios que atentam para a alteração anímica do sujeito não é definição uníssona na doutrina e jurisprudência. Para Bittar (2015, p. 37) os danos morais “se traduzem em turbacões de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

De maneira similar, na jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário n. 172.720, o Ministro Francisco Rezek esclarece que a agressão à personalidade moral do indivíduo não é necessária para a configuração do dano moral, haja vista que sua consequência “não é nada de tão dramático”, mas sim um “mal evidente”. O referido ministro conclui enfatizando que à luz da Constituição Federal, o dano moral, seria aquele passível de neutralizar com indenização de índole civil, ou seja, com dinheiro, embora não possua origem patrimonial.

Em análise do julgado, Bodin de Moraes e Teixeira (2016) salientam que a partir da generalidade na concepção do dano moral como desconforto, constrangimento e aborrecimento, surgiu a indeterminação conceitual do referido instituto no âmbito brasileiro. Para as autoras, a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação são características amplas e subjetivas, não sendo passíveis de averiguação pelo magistrado.

Nessa perspectiva, considerar a existência de dano moral apenas quando há elementos consequenciais, tais como a dor e o sofrimento, acarreta a exclusão das pessoas com deficiência intelectual, das crianças ou dos indivíduos que temporariamente não tiverem a compreensão da realidade, uma vez que estes não poderão dimensionar o dano sofrido (Bessa e Reis, 2020). Com esse viés, Santos (2003, p. 125) traz que “a indenização do dano moral não está condicionada que a pessoa alvo do agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito”.

Por fim, no tocante à última corrente que traz o dano moral como ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, Cavalieri Filho (2023) salienta que

após a edição da Constituição Federal de 1988 todos os conceitos de dano moral precisaram ser revistos. Isso porque, a referida carta constitucional colocou a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, assim, todos os ramos jurídicos devem ser conduzidos para a proteção desses direitos inatos, reconhecidos como os direitos da personalidade.

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2023) menciona o consenso doutrinário sobre a divisão dos direitos da personalidade em dois grupos: os direitos à integridade física, que abarca o direito à vida e ao próprio corpo; e os direitos à integridade moral, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros.

Acerca do tema, Tarifa (2003), traz que o princípio da dignidade humana é o norteador da proteção da integridade moral. Assim, nota-se que para essa corrente os direitos da personalidade estão englobados no direito à dignidade, uma vez que:

A dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (...) Qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável” (Cavalieri Filho, 2023, p. 105).

Tendo isso em vista, Bodin de Moraes e Teixeira (2016) salientam que toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será considerada violadora da sua personalidade e, por consequência será causadora de dano moral apto a ser indenizado. Dessa forma, para as referidas autoras, o dano moral ocorre quando há violação dos elementos que compõem a dignidade humana, ou seja, quando ferem os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica de uma pessoa.

Em similar entendimento se encontra o STJ no julgamento do Resp n. 910.794, de Relatoria da Ministra Denise Arruda¹⁰:

¹⁰ O julgado em questão, REsp. 910.794, dizia respeito ao questionamento se o recém-nascido poderia sofrer dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes.

(...) Isso porque o dano moral não pode ser visto tão somente como de ordem puramente psíquica – dependente das reações emocionais da vítima –, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida, quando violada, sujeita à devida reparação. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica [...]

Entretanto, ao vincular o conceito de dano moral à ofensa a dignidade humana, os autores adeptos dessa corrente podem recair no campo abstrato que o referido princípio se situa, haja vista que qualquer aborrecimento pertencente à subjetividade humana poderia ser enquadrado como lesão à dignidade e, portanto, em teoria, estaria sujeita a reparação por danos morais.

Com similar preocupação, Bodin de Moraes (2019, p.12) menciona que o conceito de danos morais precisa estar vinculado a noções jurídicas consolidadas que definam seus limites, uma vez que ao utilizar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana como causadora do dano a ser indenizado, o julgador poderá recair em generalizações “(...) indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental.”

Desse modo, com base nos conceitos de Immanuel Kant, a autora menciona que ao utilizar a violação da dignidade da pessoa humana como justificativa para compensação por dano moral, há de se verificar a existência de quatro premissas reduzidas nos seguintes princípios: a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade e a solidariedade social e familiar.

Devido a essa ampla discussão sobre a definição, é preciso determinar com objetividade a concepção de danos morais, para evitar a confusão pertencente ao senso comum ao estabelecer se o referido dano é “todo sofrimento humano” ou “mero aborrecimento” (Bodin de Moraes e Teixeira, 2016).

De forma contrária à primeira corrente, o presente trabalho não considera os sentimentos de dor e humilhação como elementos para a caracterização dos danos morais. Na realidade, conforme entendimento de Bodin de Moraes (2019), tem-se que o “sofrimento”, a “dor”, a “humilhação”, e tantos outros elementos

subjetivos não constituem conceitos jurídicos, mas sim sentimentos da vida cotidiana.

Para sustentar a tese acima referida, Bodin de Moraes (2019) utiliza os ensinamentos de Immanuel Kant, quando o filósofo distingue pessoas e coisas. Nesse contexto, nas pessoas haveria dignidade, pois possuem valor em si; enquanto nas coisas haveria preço, ou seja, poderiam ser substituídas por outras. Com base nesse entendimento, aquilo que tenta reduzir à pessoa a condição de objeto, será contrária a dignidade.

Desse modo, com base nos conceitos de Kant, visando trazer a objetividade para aplicação dos danos morais, a autora menciona que a dignidade da pessoa humana possui quatro premissas reduzidas nos seguintes princípios: a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade e a solidariedade social e familiar.

Levando em consideração todo o exposto, na tentativa de evitar arbitrariedades em sua definição, o posicionamento adotado neste trabalho será o estabelecido por Bodin de Moraes (2019, p. 13):

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

Portanto, a fim de evitar a má-fé e a generalidade que a definição do dano moral comumente traz, preferiu-se atribuir seu conceito a elementos jurídicos pertinentes, passíveis de averiguação pelo direito e não somente a conceitos intangíveis, que alteram de pessoa para pessoa. Assim, quando há lesão aos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica de uma pessoa, pode-se verificar a ocorrência de dano moral passível de compensação.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE

O último pressuposto da responsabilidade civil consiste no nexo de causalidade, elemento que verifica a correspondência entre a ilicitude da ação e o dano causado. Segundo Tartuce (2023b, p. 402), o nexo causal constitui “elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo uma relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Para Pereira (2022), esse elemento é tão importante que mesmo que haja ilicitude e dano, não existe obrigação de reparar se entre eles não houver relação de causalidade. Segundo o autor, este é o elemento mais delicado da responsabilidade civil, haja vista a dificuldade em sua determinação.

A obstáculo na conceituação do nexo de causalidade é tão evidente que há diversas teorias que dizem respeito a essa questão, são elas: a teoria da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a teoria da causa imediata e direta que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu (Tepedino, 2022)

Para a chamada teoria da equivalência das condições, também utilizada no âmbito do direito penal, qualquer circunstância anterior ao resultado danoso pode ser considerada como causa. Em outras palavras, se várias ações ou eventos contribuíram de alguma forma para a ocorrência do fato, todas essas condições são consideradas equivalentes e, portanto, causas do dano. Com base nessa teoria, por exemplo, nos casos de adultério, poderia atribuir também a culpa ao marceneiro que fez a cama na qual se deitou o casal (Gonçalves, 2020).

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, defende que apenas as condições adequadas para causar o dano de forma previsível são consideradas causas. Com base nesse conceito, se várias condições levaram ao resultado, apenas aquela mais adequada à ocorrência do dano deve ser considerada a causa (Tepedino, 2022). Para ilustrar essa teoria de maneira didática, Cavalieri Filho (2023) utiliza o hipotético caso de uma pessoa que, de maneira ilícita, impede outra de viajar de avião e, ao final, esta última teve que pegar outra aeronave que caiu e ocasionou sua morte. Neste caso, o incidente do

impedimento não foi apto a produzir o efeito da morte. Assim, de acordo com essa teoria, somente a causa que efetivamente gerou o dano enseja a responsabilidade civil (Tartuce, 2023b).

Por fim, a teoria da causa imediata e direta, também chamada de teoria da interrupção do nexo de causalidade, pressupõe que causa seria apenas o fato ligado por um vínculo incontestável com o resultado danoso (Stolze e Pamplona, 2023). Para a teoria na qual Gonçalves (2020) é adepto, o agente responde apenas pelos danos que resultam diretamente de sua conduta. Além disso, o referido autor, de forma exemplificativa, com base nos ensinamentos de Wilson Melo da Silva, menciona que se um determinado indivíduo, ferido por outro, ao ser conduzido para o hospital, falecer em decorrência de colisão da ambulância com outro veículo, o causador dos ferimentos não responderia por todos os danos, haja vista que sua conduta não causou diretamente a morte. Desse modo, o falecimento não é consequência necessária dos ferimentos.

Entre as teorias apresentadas, não há consenso na doutrina quanto àquela que é aplicada no direito brasileiro. Contudo, apesar da divergência doutrinária existente, segue-se o entendimento de que a teoria a ser utilizada será a do dano imediato, haja vista que o autor do dano deve estar limitado a somente às consequências diretas de seu ato.

4 O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Conforme já discutido neste trabalho, o noivado compreende a oficialização da promessa de casamento, firmado por manifestação de vontade livre de ambos envolvidos e finalizado na posterior consecução do matrimônio.

No entanto, é importante observar que o Código Civil não estabelece uma definição dos esponsais, nem aborda as consequências jurídicas de seu rompimento. Fato que, segundo Ustároz (2015), é positivo, uma vez que as relações de família estão sempre evoluindo com base nos costumes sociais e, por vezes, uma norma positivada nessa seara pode rapidamente se tornar obsoleta.

Porém, apesar do entendimento do referido autor, a controvérsia se manifesta quando, na ausência de previsão normativa, há diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca das implicações jurídicas decorrentes de seu rompimento, especialmente no que diz respeito ao dano moral.

Além disso, o problema se acentua quando a discussão sobre a responsabilidade civil se refere a relações familiares de cunho subjetivo, que não possui caráter contratual, mas sim vínculo institucional, de modo a inexistir uma sanção imediata ou força vinculante perante o seu descumprimento (Manjinski, 2012).

De acordo com o que salienta Diniz (2000) na responsabilidade civil ligada ao dano de natureza moral, para além dos pressupostos já mencionados – conduta humana, dano e nexo causal – se faz preciso a averiguação objetiva das informações apresentadas por quem pleiteia a reparação. Assim, na avaliação factual, deverá o magistrado se ater de forma criteriosa a situação exposta, pois a partir dela decorrerão as consequências previstas pelo ordenamento jurídico¹¹.

¹¹ Para o autor, a responsabilidade civil ligada ao dano de natureza moral exige três condições: “a) é necessário provar, desde logo, que se trata de um dever moral preciso e de um objeto certo e determinado; b) em seguida, é necessário que o dever moral se refira a um fato certo ou a uma abstenção; c) enfim, é imperioso que a inexecução do dever moral tenha causado um dano a quem se diz prejudicado” (DINIZ, 2000, p. 48).

Além disso, Farias e Rosenvald (2016, p. 133) esclarecem que os vínculos familiares possuem suas próprias peculiaridades, não admitindo “a incidência pura e simples das regras da responsabilidade civil (...) sob pena de desvirtuar a natureza peculiar da relação de Direito das Famílias”

Diante disso, a responsabilização por dano de natureza moral oriunda de relações subjetivas deve ser analisada com muita cautela, sendo necessário, para tanto, definir um posicionamento.

Assim sendo, considerar-se-á na presente discussão o rompimento do noivado enquanto ato lícito, haja vista que, em obediência ao livre exercício da autonomia privada, deve-se respeitar o aspecto da voluntariedade do agente em contrair ou não o matrimônio.

Observa-se que adotar posicionamento contrário, isto é, obrigar os nubentes a concretizarem a promessa de casamento, representaria uma interferência na autonomia privada e nas liberdades de escolha e de afeto (Albek Oliven, 2020).

Segundo Barros (2002), o afeto é direito individual e consiste na liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. Dessa forma, ao manifestar o intento de casar por intermédio da oficialização dos esponsais, os noivos reverberam para toda a sociedade que existe afeto a tal ponto de contrair posterior matrimônio. No entanto, diante da perda do afeto por um dos noivos, não será possível restabelecer o *status a quo* mediante imposição judicial, tampouco culpar o outro pela infelicidade.

No que diz respeito às demandas indenizatórias de dano moral, Silva (2013) salienta que o Poder Judiciário não deve intervir na solução de conflitos quando estes se referirem apenas a situações emocionais naturais que, embora possam ferir sentimentos e frustrar expectativas, não envolvem qualquer conduta ilícita. Com isso o autor defende que “(...) a negação do afeto é fenômeno que pertence ao universo emocional, devendo ser analisado e eventualmente solucionado na esfera psíquica, com ou sem auxílio de terceiros.” (Silva, 2013, p. 60).

Desse modo, é possível perceber que o fim do noivado não pode ser encarado como culpa atribuível a qualquer das partes envolvidas, uma vez que,

conforme salienta Farias (2004, p. 107) “ninguém é culpado por não mais gostar; não há responsabilidade pela frustração do sonho comum, da frustração das expectativas próprias e do outro consorte.”

Assim, se houvesse uma obrigatoriedade em casar, esta conduta seria contrária aos princípios fundamentais da liberdade, da autonomia privada e da dignidade humana. Aliás, é impossível, no âmbito jurídico, obrigar um indivíduo a amar ou nutrir qualquer sentimento dessa natureza, haja vista que a existência ou não de afeto são circunstâncias emocionais naturais pertencentes à subjetividade humana. Dessa forma, as demandas indenizatórias que versarem apenas sobre a negação do afeto não devem encontrar respaldo no ordenamento jurídico, pois referem de questões sentimentais cotidianas, que nada tem de ilícito.

Desse modo, ao defender a quebra dos esponsais como ato lícito, pretende-se evitar o manuseio de ações judiciais desnecessárias que, por vezes, possuem apenas o intuito da vingança. Afinal, não se pode responsabilizar o outro pelo fim do amor.

Todavia, é importante levar em consideração que o sistema jurídico não é avesso à possibilidade de reparação por danos morais diante da ruptura do noivado. Na realidade, os princípios da liberdade e da autonomia privada que embasam a licitude do rompimento do noivado não representam único valor previsto na Constituição. Em situações específicas pode ocorrer que valores estejam em conflito, sendo preciso realizar uma ponderação entre eles (Rezende, Oliveira e Rodrigues, 2015).

Bodin de Moraes (2019) salienta que no caso da ruptura do noivado, os interesses contrapostos são a liberdade de casar ou não casar e, de outro lado, a integridade psicofísica da pessoa abandonada. A autora defende, inicialmente, que diante desse conflito, o princípio da liberdade deve prevalecer. Porém, em seguida, dispõe que a questão deve ser analisada detalhadamente no caso em concreto, uma vez que:

O exercício da liberdade, porém, também tem limites, e o abuso é o principal deles. (...) É o caso da noiva deixada no altar, no momento do casamento, diante de seus familiares e amigos. O exercício da liberdade não pode chegar até este momento porque se torna abusivo

e, na ponderação dos interesses concretos, mais peso terá a tutela da integridade psíquica, atingindo-se, neste caso e desta forma, a dignidade de pessoa assim abandonada. (Bodin de Moraes, 2019, p.14-15).

Na imposição de limites no exercício da liberdade, em conformidade com o entendimento acima exposto, observa-se que deve haver a necessária responsabilização no âmbito civil quando um dos nubentes abusa do direito que possuía em romper o noivado, pois “nem tudo aquilo que não é proibido é permitido, pois no perímetro que separa o permitido do proibido posta-se o abusivo” (Rosenvald, Farias e Netto, 2019, p. 262).

Sobre o abuso de direito, no ordenamento jurídico brasileiro há sua previsão no art. 187 do Código Civil, que dispõe: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Para Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes (2014, p. 345) esse instituto pode ser conceituado como uma conduta que “embora lícita, mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover.”

Discorrendo sobre o tema, Stolze e Pamplona (2023) mencionam que para o reconhecimento da teoria do abuso de direito não é necessário a intenção de prejudicar terceiro, bastando que exceda os limites do exercício legal de seu direito.

No tocante ao exercício da liberdade de não casar, Costa (2015) defende que em algumas circunstâncias pode haver o abuso de direito por parte de um dos nubentes. Nesses casos, a responsabilidade subjetiva não seria motivada por haver um “dever de cuidado”, mas sim por verdadeiro excesso no exercício de seu direito.

Venosa (2023a) trata a promessa de casamento como um negócio jurídico preliminar, cuja quebra deve ser vista pelo elemento da culpa e, caso configurada, terá amparo na responsabilidade civil constante regra geral do art. 186. Assim, na visão do autor, o nubente que pleiteia a indenização deverá

demonstrar o dano, o nexo causal, a culpa ou dolo do noivo que não deseja mais casar.

Entretanto, ao legitimar a responsabilidade civil por rompimento do noivado com base no art. 186 do Código Civil, a averiguação da responsabilidade recairia na noção de culpa (Costa, 2015), haja vista que se averiguaria a intenção subjetiva do agente. Por outro lado, a verificação por abusividade depende da análise da desconformidade da ação do sujeito com os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional (Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes, 2014).

Com isso, no caso do dano decorrente do rompimento do noivado, a averiguação de sua ocorrência não deve ser baseada na intenção do noivo de causar o dano, pois essa constatação diz respeito a elemento anímico de difícil apuração objetiva. Na realidade, a responsabilidade pela quebra dos esponsais deve estar atrelada ao comportamento excessivo no exercício de seu direito de liberdade.

Diante de todo o exposto, defende-se neste trabalho que a responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado deve ser baseada no art. 187 do Código Civil, haja vista que um dos nubentes, apesar possuir a autonomia de finalizar a promessa anteriormente feita, o faz de maneira contrária aos valores éticos-sociais, abusando do direito que lhe foi conferido.

Todavia, apesar do posicionamento adotado, necessário se faz a análise dos fundamentos utilizados pela jurisprudência brasileira para deferir ou indeferir o pedido de compensação por danos morais decorrente da ruptura do noivado.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Considerando todas as perspectivas trazidas neste trabalho, é importante analisar se os tribunais brasileiros estão alinhados com o posicionamento adotado ou se utilizam outros parâmetros ao lidar com casos de danos morais decorrente do rompimento do noivado.

Para o desenvolvimento da análise que seguirá abaixo, a pesquisa jurisprudencial foi realizada nos sítios eletrônicos de todos os tribunais estaduais

brasileiros de segunda instância, utilizando-se o período de 2017 a 2023, com os termos “Rompimento”, “Noivado” e “Danos”¹².

Na pesquisa realizadas nos Tribunais Estaduais, constatou-se que das 5 (cinco) regiões do Brasil, a região Sudeste apresentou maiores ocorrências, com o total de 42 resultados, com apenas 2 (dois) acórdãos procedentes para o dano moral. A região Centro-Oeste, com 37 resultados, sendo 2 (dois) favoráveis à reparação extrapatrimonial. Em seguida, a região Sul, com 11 ocorrências, sendo apenas 1 (uma) procedente para o dano moral. A região Norte, com apenas 4 (quatro) resultados improcedentes. E, por fim, a região Nordeste, com apenas 2 (dois) resultados, ambos do Ceará, contrários ao pleito de danos morais.

Salienta-se que a pesquisa pormenorizada foi realizada apenas nos Tribunais Estaduais devido ao fato de que, muitas vezes, a análise do tema nos Tribunais Superiores esbarra nos pressupostos de admissibilidade. A título de exemplo, na jurisprudência do STF, ao pesquisar os termos “rompimento” e “noivado” encontrou-se somente 1 (um) julgado indeferindo a análise da questão, por não estar presente o requisito da repercussão geral¹³. No STJ, situação semelhante também foi encontrada. Ao procurar os mesmos termos no sítio eletrônico do Tribunal, foram encontrados cinco Acórdãos, nos quais três discorriam sobre dano moral, e apenas um deles entrou no mérito da questão, citando, apenas *ipsis litteris* o que já havia sido definido no Tribunal de Origem.

Devido a impossibilidade de realizar a “Análise jurisprudencial do dano moral no rompimento do noivado” nos Tribunais Superiores, pois, como dito, não há fatos a serem averiguados, optou-se nos subtítulos subsequentes tratar somente sobre o entendimento dos Tribunais Estaduais acerca do tema.

Entretanto, não se excluem os julgados do STF e do STJ quanto ao dano moral – aspectos já discutidos na presente monografia. Todavia, é necessário

¹² O período de 2017 a 2023 foi escolhido de forma aleatória por esta pesquisa, por acreditar que a análise de 6 anos seria capaz de refletir o entendimento jurisprudencial atual e ser suficiente para apontar caso houvessem divergências existentes ao longo desses anos.

¹³ Para o recebimento de qualquer recurso, se faz preciso o preenchimento de alguns requisitos. No âmbito do STF, para ser admitido Recurso Extraordinário a ser julgado pela Corte, se faz necessário os seguintes requisitos específicos: i) Não discutir matérias de fato ou provas; ii) esgotamento das vias ordinárias; iii) Decisão em única ou última instância iv) Prequestionamento da causa; v) Presença de repercussão geral.

se ater, neste momento, a análise detalhada dos julgados improcedentes e procedentes no âmbito dos Tribunais Estaduais brasileiros.

4.1.1 Julgados Improcedentes

Em primeiro lugar, reitera-se que o posicionamento adotado pelo presente trabalho consiste na percepção do rompimento do noivado enquanto ato lícito. Desse modo, como não poderia esperar entendimento diferente, observou-se que os tribunais brasileiros convergem com essa percepção, sob a justificativa de que inexistia no ordenamento jurídico brasileiro o dever da celebração do casamento.

A fim de demonstrar esse posicionamento, selecionou-se julgados do Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que tem desprovido os pedidos de danos morais fundados apenas no suposto ilícito que a desistência da celebração do casamento ocasionaria¹⁴.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE PROMESSA DE CASAMENTO QUE NÃO VEIO A SER REALIZADO.

Alega o autor, Igor, que conheceu a ré, Larissa, em 2013 e com ela manteve relacionamento amoroso de março de 2014 a junho de 2015.

Aduz que abriu mão da sua função e da estabilidade no emprego e se mudou do estado do rio de janeiro para o estado do espírito santo para residir com a ré, pagando aluguel, e teve despesas com enxoval, cerimonial, filmagem, alianças e demais preparativos para o casamento. (...) Entretanto, foi surpreendido pela ré com o súbito rompimento do noivado.

No entanto, inexistia no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento. Consoante o art. 1.514 do código civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos

¹⁴ Ao longo dos anos, o TJRJ colacionou diversas jurisprudências no sentido de negar o provimento dos recursos pautados na indenização por danos morais em decorrência do rompimento do noivado. Para exemplificar, consta abaixo alguns julgados com idênticos fundamentos:

APL 0014524-75.2016.8.19.0021 – Vigésima Câmara Cível - Des. Maria Inês Da Penha Gaspar. Julgamento: 29/08/2018;

APL 0076255-75.2006.8.19.0004 – Vigésima Câmara Cível - Des. Odete Knaack de Souza. Julgamento: 18/03/2010;

APL 0000092-61.2000.8.19.0005 – Quarta Câmara Cível - Des. Mário dos Santos Paulo. Julgamento: 25/04/2006;

APL 0031009-34.2008.8.19.0021 – Décima Quarta Câmara Cível. Des. Plínio Pinto Coelho Filho. Julgamento: 07/03/2012;

nubentes. O mero rompimento do noivado não configura ato ilícito apto a ensejar indenização, a teor dos art. 186 e 927 do cc. (...) 0277762-47.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/09/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NOIVADO. ROMPIMENTO DA PROMESSA DE CASAMENTO. LIBERDADE PESSOAL INAFASTÁVEL. PREPARATIVOS. CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICOS. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS EXPERIMENTADOS PELO NUBENTE DESISTENTE. CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O rompimento da promessa de casamento deve ser analisada por meio do instituto da responsabilidade civil, diante do princípio da boa-fé objetiva.

2. A desistência em relação ao compromisso assumido no noivado, por si só, não configura ato ilícito indenizável, pois se encontra na esfera da liberdade pessoal inafastável, pois não pode haver matrimônio sem a livre vontade manifestada pelos nubentes.

(...) 6. Ainda que se reconheça o sentimento de dor e constrangimento dos autores diante do rompimento do noivado, bem como a subsequente declaração pública do réu de que se encontra em um novo relacionamento, as circunstâncias reinantes não configuram ofensa à esfera extrapatrimonial dos demandantes, aptas a gerar indenização por danos morais.

7. O mero ajuizamento de ação não gera o dever de indenizar por dano moral, tratando-se de prerrogativa assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).

8. Apelação dos autores e do réu conhecidas e parcialmente providas.

(Acórdão 1042257, 20160310169860APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 5/9/2017. Pág.: 160/169)

Acerca da jurisprudência do TJDFT é crucial atentar para os fatos. O inteiro teor do julgado revela que a parte autora mantinha relacionamento amoroso com o réu, de modo que ambos estavam empenhados nos preparativos para concretização do matrimônio. Contudo, dois meses antes da data marcada para a celebração do casamento, o réu conversou com sua então noiva e decidiu romper o relacionamento.

Devido a isso, a autora ingressa com ação de indenização por danos morais, alegando que sofreu profundo abalo emocional em razão do rompimento, diante do vexame e do constrangimento de explicar o fato a amigos e familiares. Além disso, salienta que também teve que suportar intensa

humilhação perante a sociedade quando, logo após o fim do relacionamento, o seu ex-noivo publicava em suas redes sociais diversas fotos com sua nova namorada.

Diante do caso em concreto, o juízo do TJDFT reconheceu que poderiam existir sentimentos de dor e angústia como consequência do rompimento do noivado e do anúncio do novo relacionamento. No entanto, ao emitir seu fundamento jurídico, informa que os fatos e as emoções experimentadas pela autora não configuram ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que houve conversa íntima anterior e não se verificou situação vexatória ou humilhante.

Inclusive, demais jurisprudências do TJDFT, como no Acórdão nº 987499, 20160710052142 convergem com essa colocação de que o dano moral passível de ser indenizado seria aquele que “violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano.”

Esse mesmo entendimento é visto no inteiro teor dos julgados nos mais diversos Tribunais Estaduais brasileiros. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível 1006802-12.2018.8.26.0084, indeferiu o pedido de reparação por danos morais a ex-noiva que alegou ter sofrido prejuízos de ordem moral por parte do réu, com quem mantinha o relacionamento, pois este não cumpriu com a promessa de casamento. No fundamento da decisão, o magistrado aduz que “quem exerce direito seu não pratica ilícito algum”, e salienta que mesmo diante da situação de gravidez não se pode obrigar alguém a assumir um compromisso que não era mais da sua vontade. Desse modo, o magistrado observou que no rompimento do noivado não houve conduta ilícita, dano à vítima e nexo de causalidade, assim, não havia o dever de indenizar.

O Tribunal de Justiça do Paraná também parte do entendimento de que se não há ilícito por parte do réu quando este apenas escolhe não casar com a autora. Na Apelação 0004776-41.2018.8.16.0018, a narrativa fática inicial fazia alusão a traição durante o noivado oito meses antes da cerimônia de casamento, tendo a autora conhecimento do novo relacionamento mediante publicações nas redes sociais. Diante da análise probatória, os magistrados concluíram que o relacionamento paralelo não foi comprovado e a manifestação nas redes sociais

de novo relacionamento quando já rompido o noivado com a autora não implica em situação vexatória ou constrangedora, mas sim situação corriqueira inerente às relações amorosas.

Além disso, mesmo diante de comprovado relacionamento paralelo, o TJSP na Apelação Cível nº 018818-95.2015.8.26.050 decidiu que o dano moral não deve ser reconhecido, pois o dever jurídico de fidelidade restringe-se ao casamento civil. No caso dos autos, a autora descobriu 9 (nove) dias antes da cerimônia de casamento que o réu possuía relação amorosa simultânea com sua chefe. Entretanto, o Acórdão reformou a sentença anterior, informando que não é cabível danos morais naquele caso, haja vista que nem toda decepção autoriza a indenização por dor moral.

Assim, o que se pode inferir desse acórdão é que o rompimento do noivado pertence ao âmbito da liberdade do nubente, e mesmo existindo sentimentos de dor e angústia, o indivíduo não pode ser coagido a cumprir a promessa anteriormente firmada, quando não for verificada ofensa à integridade psicofísica.

Observa-se que as condutas dos magistrados ao indeferir o pedido de danos morais estão relacionadas com a preocupação de que o Estado não deve intervir na esfera privada, principalmente em face do ajuizamento de ações de reparação por dano moral decorrente da negação do afeto (Silva, 2013). Para o autor que possui o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, o Poder Judiciário só deve intervir na relação familiar para garantir o mínimo que se espera para cada um dos membros da família, “Indo além do mínimo, estará usurpando funções alheias e, embora sob justificativa de valorizar a família, desvalorizando-a e desacreditando-a como espaço civilizacional primário” (Silva, 2013, p.58)¹⁵.

Diante dos julgados mencionados e da consideração acima referida, nota-se que é pacífico na jurisprudência o fato de que o término de um relacionamento

¹⁵ Para o autor, “(...) o Poder Judiciário não pode ceder à tentação de substituir-se à família, como local de solução de conflitos, quando estes conflitos, apesar de envoltos em arcabouço jurídico, são essencialmente conflitos emocionais naturais, nos quais as condutas de alguns envolvidos, embora firam sentimentos e pretensões de outros envolvidos, nada têm de ilícito”. (Silva, 2013, p. 57).

afetivo, por si só, ocasiona sofrimento cotidiano não passível de reparação jurídica. No entanto, não se pode levar essa premissa ao extremo. É preciso analisar também quando o rompimento do noivado acarreta reparação civil por danos morais.

4.1.2 Julgados Procedentes

Observa-se que foram encontrados poucos casos de deferimento de dano moral decorrente do não cumprimento da promessa de casamento. No período analisado, dos 96 acórdãos encontrados, apenas seis foram procedentes. Dentre esses, passa-se a análise de três julgados, nos quais foram averiguados a matéria fática e jurídica de maneira pormenorizada

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 2022, deferiu o pedido de danos morais formulado por uma ex-noiva contra seu antigo companheiro, pois este havia desistido da promessa de casamento três meses antes da cerimônia. Entretanto, não somente o lapso temporal foi parâmetro para a apreciação e deferimento do pedido da autora. Os autos da Apelação Civil n. 0001562-27.2019.8.16.0044 trazem que os antigos nubentes possuíam relacionamento há 4 (quatro) anos, sendo 2 (dois) anos de noivado, com casamento marcado para dia 17 de março de 2018.

Entretanto, três meses antes, isto é, em dezembro de 2017, o até então noivo terminou o relacionamento com a autora por meio de mensagem de texto, e dias depois assumiu namoro com uma antiga namorada¹⁶. Apesar de estar em nova relação amorosa, o réu continuou mantendo contato com a autora através de telefonemas e e-mails com teor de ameaça, afirmando que divulgaria um vídeo de teor sexual se ela não mantivesse relações sexuais com ele, o que motivou, inclusive, o deferimento de uma medida protetiva em favor da demandante. Devido a essas ocorrências, a autora alega que contraiu quadro depressivo, necessitando de tratamento psiquiátrico.

¹⁶ O réu, em sua contestação, justificou o rompimento realizado por mensagem de texto como sendo “a forma menos drástica de encerrar o relacionamento”.

Diante desse caso, houve realização de prova pericial para atestar se havia relação de causalidade entre o adoecimento psíquico e o término do relacionamento, como também foi necessário a oitiva de testemunhas. O laudo pericial constatou que o rompimento foi o gatilho para a expressão de um transtorno de personalidade. Quanto às testemunhas, algumas mencionaram que ambos noivos estavam empolgados para a celebração, tanto que os dois fizeram a entrega, pessoalmente, dos convites do casamento.

Perante o conjunto fático e probatório, o Acórdão foi favorável ao pleito autoral, alegando que deve ser respeitada a vontade das partes, contudo, os abusos devem ser combatidos, como o que ocorreu no caso em concreto. O Desembargador Relator mencionou que embora a autora tivesse reais expectativas de que a união iria ocorrer conforme o planejado, o réu, por sua vez, dissimulava e agia de má-fé, pois em seu depoimento pessoal alegou que, durante o relacionamento com a autora nutria esperanças em reatar com a antiga namorada. Assim, no entendimento do magistrado, o réu já possuía o intento de não se casar e, mesmo assim, planejou o matrimônio. Para o juiz, o ex-noivo incorreu em ato ilícito do art. 186 do Código Civil, pois “(...) atuou com ardil e má-fé, causando danos à demandante”.

Segue o teor da ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO.

1. Julgamento “extra petita”. Não ocorrência. Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação. Valoração do conjunto probatório à luz do livre convencimento motivado.

2. Danos morais. Conduta ardilosa do demandado que violou a boa-fé, caracterizando ato ilícito. Art. 186 do código civil. Fatos que foram o gatilho para a expressão do transtorno de personalidade que acometeu a autora. Intenso sofrimento emocional confirmado pela prova oral. (...)

4. Manutenção da sentença. Fixação de honorários recursais. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001562-27.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 22.08.2022)

Observa-se que o magistrado, inicialmente, ratifica o entendimento adotado por este trabalho, de que deve haver o devido respeito a livre manifestação de vontade das partes para a realização do matrimônio. Além

disso, ao se analisar a situação fática descrita, o relator do processo considera que estão presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexo causal.

Com base nas definições trazidas no capítulo anterior, nota-se que no caso em concreto, a conduta humana comissiva e revestida de ilicitude se verifica quando o réu rompe com o relacionamento poucos meses antes da cerimônia de casamento, mesmo possuindo o intento de não se casar; bem como quando ameaça a autora a expor seus vídeos íntimos. O dano, por sua vez, se apresenta em seu aspecto imaterial, uma vez que, para além do sofrimento natural decorrente do término do noivado, a autora teve sua integridade psicofísica violada, atestada por todo o tratamento psiquiátrico realizado¹⁷. Por fim, o nexo de causalidade, se configura quando o laudo pericial atesta que o rompimento foi o gatilho para a expressão de um transtorno de personalidade.

Diante do ilícito, o magistrado baseou sua fundamentação na disciplina do art. 186 do Código Civil, e não se ateve apenas a noção de culpa que o referido artigo pressupõe¹⁸. Na verdade, houve uma análise objetiva baseada na produção de provas capazes de captar a realidade dos fatos.

Inclusive, é de se notar que a vítima sofreu violência psicológica, emocional e, por pouco não vivenciou a violência sexual, praticada por quem exorbitou do seu direito de não mais estar em um relacionamento.

Acerca do tema, Rey Anacona (2009, p. 28), define a violência no noivado como sendo “qualquer intento de controlar ou dominar uma pessoa de forma física, sexual, psicológica ou emocional, gerando algum tipo de dano sobre

¹⁷ No posicionamento adotado por este trabalho, conforme direcionamento trazido por Bodin de Moraes (2019), o dano moral é verificado quando há violação dos princípios da i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

¹⁸ Salienta-se que a preocupação inicial deste trabalho consistia no fato de que, ao analisar o pedido de danos morais na quebra da promessa de casamento, o magistrado averiguasse tão somente o elemento anímico da intenção do noivo em causar dano. Porém, no julgado analisado, observou-se que o juiz baseou sua fundamentação em elementos concretos, com apuração objetiva, fugindo, assim, da subjetividade de deferir ou indeferir o dano moral pautado apenas em adivinhar a intenção do agente.

ela”¹⁹. Para o autor, o maltrato emocional consiste em qualquer ato verbal ou não verbal que acarreta de forma intencional uma reação de ansiedade, ou medo, tais como as intimidações e ameaças. A violência psicológica, por sua vez, seria ação destinada a desvalorizar, humilhar, vigiar, fazer sentir-se mal consigo mesma, gerando o sentimento de desconfiança em si mesma e no relacionamento, entre outros aspectos.

É interessante observar que nesses casos deverá sempre ser levado em consideração o princípio da boa-fé, pois em que pese o acordo de futuro casamento não ser pautado por força vinculante, o prejuízo por danos morais decorrente do rompimento do noivado poderá violar as regras da boa-fé, de modo a ocasionar a indenização (Manjinski, 2012).

Imprescindível esclarecer que o princípio da boa-fé objetiva consiste em “cooperação e respeito, conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais” (Marques, 2002, p.181). Conforme salienta Gurgel (2008), a preocupação do referido princípio é fazer com que a manifestação da vontade seja circunscrita por valores éticos.

Sobre a conduta esperada, decorrente do princípio da boa-fé, o Tribunal do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0003660-21.2013.8.19.0073 deferiu o pedido de danos morais a uma ex-noiva que teve a expectativa casar-se frustrada sete dias antes do casamento. No entendimento do relator do processo, o rompimento da promessa de casamento deve ser pautada no instituto da responsabilidade civil e no princípio da boa-fé objetiva. Para o magistrado, o réu poderia ter acabado com o noivado antes dos convites serem entregues, da festa paga e da residência em comum já pronta para ser habitada.

Na fundamentação jurídica, foi utilizado o art. 186 do Código Civil e, de forma complementar, o abuso de direito do art. 187, também da lei civilista, uma vez que o réu “excedeu manifestamente os limites impostos pelos bons costumes”. Na análise probatória, o magistrado salientou que “todas as testemunhas foram unânimes em afirmar, em sede de audiência, que o término do noivado se deu sem qualquer motivo aparente”.

¹⁹ Tradução nossa da obra de Rey-Anacona (2009).

Necessário observar que é evidente o comportamento contraditório do réu ao deixar que se aproximasse data tão próxima ao casamento, pois o intento de não se casar raramente surge de uma outra para outra.

No entanto, levando em consideração os pressupostos da responsabilidade civil, no referido caso, a análise parece ser um pouco falha. A conduta humana contraditória é constatada quando o réu termina o relacionamento poucos dias antes do casamento; o dano, no aspecto moral, foi aferido pois a conduta do réu causou a noiva e aos seus familiares exposição desnecessária e constrangimento. O nexo, no entanto, não foi comprovado. A fundamentação jurídica também foi pautada no art. 187 do Código Civil, pois o réu excedeu dos limites impostos, de forma contrária com a boa-fé e com os bons costumes.

Nota-se que o deferimento do dano moral foi baseado nos seguintes fatos: 1) o réu desistiu de unir-se à autora sete dias antes do casamento; 2) não esclareceu e não houve provas que justificassem motivos plausíveis para o rompimento do noivado.

Todavia, é questionável se foi realizada a correta ponderação entre princípios da liberdade do réu e da integridade psicofísica da autora. Teria o ex-noivo excedido os limites impostos e chegou a ser condenado ao pagamento de reparação por danos morais por não ter mais afeição pela autora? Essa “inexistência de motivo aparente” seria a percepção de ambos os nubentes?²⁰ Tais indagações, no entanto, não foram trazidas aos autos, até mesmo porque não cabe ao direito apurar ou quantificar a existência de determinados sentimentos (Pereira, 2023).

Na realidade, compreende-se que o dano deve ser objetivamente determinado e, conforme entendimento de Maldonado (2008, n.p) “É preciso ter cuidado para que a Justiça não seja usada, por raiva ou mágoa, como instrumento de capricho ou de vingança”.

²⁰ Abre-se espaço literário para trazer as reflexões de Pachá (2019, p. 165), na obra “A vida não é justa” quando afirma que: “O amor acaba e ninguém avisa isso a ninguém que pretende se casar. E a percepção do fim acontece de repente. Não se consegue estabelecer uma data, um fato, um porquê (...)”.

No tocante a essa objetividade, com base nas provas acostadas aos autos que comprovavam o relacionamento do réu com outra pessoa mesmo contraindo o noivado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0479.12.024085-4/001, deferiu a reparação de danos morais, alegando que o réu agiu de forma cínica, pois durante todo o noivado com a autora, mantinha outro relacionamento e, mesmo assim, adquiriu um imóvel e estava auxiliando com os preparativos para o casamento. Entretanto, de maneira contraditória às suas ações, o réu, de forma subsequente ao término do noivado, contraiu matrimônio com outra pessoa. Dessa forma, segundo o relator do processo, essas ações causaram a autora “angústia, decepção, sofrimento e constrangimento, passíveis de reparação financeira”.

Os fatos desse julgado aparentam semelhança com a já mencionada Apelação Cível nº 018818-95.2015.8.26.050, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu que o dano moral não deveria ser reconhecido, pois o dever jurídico de fidelidade restringe-se ao casamento civil.

Com isso, observa-se divergência entre os referidos tribunais, uma vez que o TJMG entende que é passível o deferimento dos danos morais diante dos fatos de relacionamentos simultâneos, enquanto o TJSP defende que o ordenamento jurídico brasileiro não positiva a fidelidade entre noivos e namorados.

Além disso, no caso da Apelação Cível do TJMG, a averiguação de dano extrapatrimonial foi pautada nos sentimentos subjetivos de angústia, decepção e sofrimento. Por outro lado, o TJSP define que “(...) essa decepção, tristeza e sensação de vazio é fato da vida que se restringe a seara exclusiva da quadra moral e, portanto, não ingressa na ciência jurídica”.

Diante dos três julgados sobre a procedência do pedido de danos morais, foi perceptível que os magistrados geralmente fundamentam sua decisão pautados no art. 186 do Código Civil, que trata do ato ilícito em geral e, por vezes, há menção do abuso de direito de se casar com base no art. 187 do Código Civil. Salienta-se também que há divergência jurisprudencial ao tratar os sentimentos subjetivos como dor, tristeza e decepção enquanto elementos passíveis de reparação.

Além disso, conclui-se que é imprescindível nesses processos a realização de todas as provas admitidas em direito, tais como as provas documentais, testemunhais e periciais, aptas a comprovar o dano efetivamente sofrido.

Entretanto, atenta-se à aferição dessas provas, e aos limites tênues existentes entre a licitude e ilicitude na ruptura de um relacionamento. Mesmo diante de um conteúdo probatório robusto, com laudos periciais e prova testemunhal, apenas o exame do caso concreto poderá determinar se há o dever de reparar. Faz-se essa crítica para tentar evitar a judicialização da dor, impedindo a condução do assunto a uma verdadeira “patrimonialização” do Direito de Família (Braga e Fuks, 2013). Assim, evita-se que elementos do âmbito subjetivo passem a ser valorados como se patrimônios fossem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo a análise das decisões dos tribunais estaduais brasileiros acerca do dano moral decorrente da ruptura do noivado. A pesquisa se tornou relevante pois não há no Brasil norma que regule o instituto dos esponsais, e também devido ao fato de que a definição do deferimento ou indeferimento do pedido de danos morais não passa por um critério objetivo passível de taxação pelo Poder Legislativo, situação que acarreta divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Para se chegar ao cerne da problemática, inicialmente, foi necessário abordar a perspectiva histórica do instituto do noivado, com início no seu caráter obrigacional, vinculado a alianças políticas, como também sua concepção contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro, acentuando a inexistência de legislação que o regule.

A partir dessa compreensão, foi definido seu conceito enquanto promessa recíproca de futuro casamento; seguido da análise do instituto na ordem jurídica brasileira e estrangeira, no qual se verificou que a Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia, possuem em sua codificação previsão sobre o noivado.

Posteriormente, foi estabelecida a natureza jurídica do noivado, objeto de controvérsia doutrinária. Na perspectiva adotada, compreendeu-se que o noivado consiste em um ato jurídico híbrido, pois possui repercussões no Direito de Família, haja vista a presença da afetividade nesta relação e, ao mesmo tempo, é pertencente ao direito das obrigações, quando houver ato ilícito passível de responsabilização.

Ao fim do primeiro capítulo, realizou-se a diferenciação entre o namoro, a união estável e o noivado. O namoro se difere deste último pois não há pretensão de compromisso matrimonial futuro. O noivado também é instituto diverso da união estável, uma vez que este último pressupõe a existência de requisitos familiares, enquanto no noivado há apenas o intuito da posterior constituição de família com a realização do matrimônio.

No segundo capítulo, necessário se fez a análise da responsabilidade civil pautada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como a análise

pormenorizada de seus pressupostos – a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

Quanto à conduta para a caracterização da responsabilidade civil, concluiu-se que necessita ser ilícita ou abusiva e voluntária. O dano, por sua vez, dividiu-se em material e moral. Sobre o primeiro, consiste na restituição de bens mensuráveis, cuja responsabilidade deve ser comprovada por meio de provas concretas. Todavia, a reparação por dano moral não é passível de constatação objetiva, assim, definiu-se que esse dano extrapatrimonial verifica-se quando há lesão aos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica de uma pessoa.

Por fim, no nexo de causalidade há teorias que definem sua aplicação. Levando em consideração a temática abordada por este trabalho, adotou-se a teoria do dano imediato, pois o autor do dano deve estar limitado as consequências diretas dos seus atos.

No último capítulo, de forma mais específica, houve a análise do dano moral no rompimento do noivado. Para tanto, estabeleceu que desistir da promessa de casamento realizada é ato lícito, pertencente à autonomia privada, contudo, a conduta passará a ser contrária ao ordenamento jurídico quando exceder os limites da liberdade a si conferida, isto é, quando abusar do direito de não casar. À vista disso, salientou-se a preocupação em analisar a ocorrência do dano moral no rompimento do noivado apenas pelo artigo 186 do Código Civil, uma vez este artigo pressupõe a análise da culpa – elemento de averiguação da intenção subjetiva do agente.

Além disso, houve a busca em todos os sítios eletrônicos dos tribunais estaduais brasileiros das jurisprudências referentes ao dano moral decorrente da ruptura do noivado. Com isso, notou-se que há poucos julgados referentes ao tema, e escassos são aqueles que deferem o pleito de reparação.

Na análise dos casos em concreto, percebeu-se a convergência jurisprudencial com o posicionamento adotado, no qual o rompimento do noivado é ato lícito. Além disso, foi possível notar que a maior parte dos julgados indeferiam o pedido de dano moral por considerar que tal fato consistiria em situações rotineiras pertencentes às relações amorosas e, para caracterizar a

responsabilidade civil, seria necessário a verificação de situação vexatória ou humilhante.

Quanto aos escassos julgados procedentes, notou-se que o dever de indenizar ocorre com base no artigo 186 do Código Civil para justificar o deferimento. Como também foi verificada a procura pelo magistrado de elementos que extrapolassem as situações emocionais naturais. Assim, no caso em concreto, havia ponderação entre os princípios da liberdade e da integridade da outra parte.

Outro aspecto relevante consiste na análise do caso concreto pelos magistrados apenas na noção de culpa do art. 186 do Código Civil. Percebeu-se que com essa prática os julgadores recaem na análise de elemento constitutivo da particularidade do agente, de impassível averiguação.

Sendo assim, conclui-se que o baixo número de deferimentos dos pedidos de danos morais pode decorrer, dentre outros fatores, da cautela dos magistrados ao tratarem do tema, por ser revestido de subjetividade. Além disso, de forma geral, as poucas jurisprudências encontradas também podem refletir no fato de que o noivado se encontra obsoleto e, por isso, há quantidade ínfima de julgados que tratam sobre o tema. Apesar disso, aqueles processos que ainda subsistem reverberam a situação de que para determinado indivíduo que ingressa com a ação o fato de estar noivo é situação relevante que merece amparo jurídico.

Portanto, as rupturas por frustrações e promessas não cumpridas não devem ser objeto de interferência jurisdicional, até porque o magistrado é incapaz de solucionar conflitos dessa natureza. Entretanto, quando o fato exorbitar da liberdade do agente em romper o noivado, e a pretensão for além do que meramente a tentativa de reestabelecer um afeto que não volta mais, cabe ao Judiciário intervir e evitar a conduta abusiva e, conseqüentemente, ilícita.

REFERÊNCIAS

ALBEK OLIVEN, L. R. A autonomia da Separação de Direito. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 169–184, 2020. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/823>. Acesso em: 27 set. 2023.

ALENCAR, Breno Rodrigo de Oliveira. “A Gente Escolhe Amar”: o noivado e as representações sobre o cônjuge ideal. **Revista Gênero na Amazônia**, Belém, n. 3, p. 53-81, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/823>. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 20 out. 2023.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6927886/mod_resource/content/2/Agostinho%20Alvim%20%28perdas%20e%20danos%29.pdf. Acesso em: 02 set. 2023

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. O direito ao Afeto. **Revista Especial Del Rey IBDFAM**, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto#:~:text=O%20direito%20ao%20afeto%20%C3%A9,ao%20bem%20comum%20de%20todos>>. Acesso em: 28 set. 2023.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>>. Acesso em: 22 de set de 2023.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais, 4ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 20 out. 2023

BODIN DE MORAES, Maria Celina. “Dano moral: conceito, função, valoração”. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev./2019. Disponível em www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em 25 de set de 2023.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48534

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo psicanal.**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 303-321, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382013000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.245.550/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 abr 2015. Disponível em <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1037759/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 de fev de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 910.794**, Rel. Ministra Denise Arruda. Julgado em 21 de out de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Ordinária nº 2368**, Relator(a): EDSON FACHIN, 2ª Turma, Julgado em 13 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 878.694**. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 10 de mai 2017. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 172720**. Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, Julgado em 21 fev 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em 10 ago 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0479.12.024085-4/001**. Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível.

Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Conflito de Competência nº 2012.017722-9**, Rel. Luiz Carlos Freyesleben, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 19-07-2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 1042257**. Rel.: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>>. Acesso em 01 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 987499**, Rel. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível. Julgado em: 30 nov 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 12 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20160310169860**, Rel. Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível. Julgado em: 23 ago 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 12 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº - 0001562-27.2019.8.16.0044**. 10ª Câmara Cível. Rel. Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em 22 ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 20 de out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0001562-27.2019.8.16.0044**. Rel. Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, 10ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 01 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Inominado nº 0004776-41.2018.8.16.0018**. Rel. Juíza de Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Melissa De Azevedo Olivas, 1ª Turma Recursal. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 01 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0003660-21.2013.8.19.0073**. Des. Celso Luiz de Matos Peres, 10ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/>>. Acesso em 02 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0277762-47.2016.8.19.0001**. Des. Juarez Fernandes Folhes. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 01 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70017790668**. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 8ª Câmara Cível. Julgado em: 18-01-2007. Disponível em:

<<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em 11 set 2023.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>> Acesso em 23 de agosto de 2023.

CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Tribuna Paraná, Paraná, 28 fev. 2004. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>>. Acesso em 21 de agosto de 2023

COSER, Miriam. Casamento, política e direitos das mulheres na Idade Média portuguesa. **Revista do Mestrado de História** – Universidade Severino Sombra, Vassouras, v. 10, n. 11, p. 93-105, 2008. Disponível em: <https://www.academia.edu/44225874/CASAMENTO_POL%C3%8DTICA_E_DIREITOS_DAS_MULHERES_NA_IDADE_M%C3%89DIA_PORTUGUESA.> Acesso em: 24 ago 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Histórico. **Brasília, 2012**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403> >. Acesso em: 01 out. 2023

COSTA, Alexandre Seixas. **Responsabilidade Civil pelo rompimento de noivado no direito civil brasileiro**. In: XXIV Congresso Nacional do Conpedi/UFS, 2015, Aracaju. XXIV Congresso Nacional do Conpedi/UFS, 2015. p. 661-679. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/nf6iCe3zt77ELStl.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023

DIAS, Maria Berenice. **A estatização das relações afetivas e a imposição de direitos e deveres no casamento e na união estável**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2001. Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-estatizacao-das-relacoes-afetivas-e-a-imposicao-de-direitos-e-deveres-no-casamento-e-na-uniao-estavel>>. Acesso em: 20 out. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos, Responsabilidade Civil e Dano Moral , **Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**: v. 8 (2000): Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza. Disponível

em: <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/114>>. Acesso em 10 de out de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo: Conquista, 1957.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 01 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 19 set. 2023

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 04 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8093>>. Acesso em 10 out 2023.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 02 set. 2023.

MALDONADO, Gisela. Indenização por abandono moral não deve servir como vingança. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de novembro de 2008, 15h30. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-13/indenizacao_abandono_moral_nao_servir_vinganca. Acesso em: 08 out 2023.

MANJINSKI, Everson. A responsabilidade civil no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23215>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 180 – 181.

MOTA, Guilhermina. Longos e penosos meses de noivado. Um processo de esponsais na Coimbra do século XVIII. **Revista Portuguesa de História**, v. 44, p. 359-388, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/7508195/Longos_e_penosos_meses_de_noivado_Um_processo_de_esponsais_na_Coimbra_do_s%C3%A9culo_XVIII. Acesso em 24 ago 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968724. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 04 set. 2023.

NAVES, Bruno Toquato De Oliveira, SOUZA, Iara Antunes De. **Da Afetividade à Responsabilidade: O Pretenso “princípio Jurídico Da Afetividade” No Direito De Família Frente Ao Princípio Da Reparação Integral**. Doi:10.5020/23172150. 2012. p.398-419." *Pensar* 17.2 (2013): 398-419.. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2324/pdf> Acesso em: 14 de setembro de 2023.

NORONHA, Carlos Silveira. O Instituto dos Esponsais na História, no Direito Comparado e no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, vol. 31, nº1, p. 52-78, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70698/40134>. Acesso em 11 de set de 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Anais do V Congresso de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

PACHÁ, Andréa. **A vida não é justa**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019 v. 1, p. 165.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 12 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. 2016. Disponível em:
<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>>. Acesso em: 20 de set. 2023.

REY-ANACONA, 2009. César Armando. **Mau-trato físico, psicológico, emocional, sexual e econômico no noivado: um estudo exploratório**. Acta colombiana de Psicologia 12 (2): 27-36, 2009. Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia.

REZENDE, Elcio N.; OLIVEIRA, José Sebastião de; RODRIGUES JR, Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/> Acesso em: 22 set 2023

RIBEIRO, Vilma Carla Lima de Souza. **Direito ao Casamento como Direito da Personalidade. Responsabilidade Civil pelo Rompimento do Noivado (Esponsais)**. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 14, rev. atual. ampl. 6 v. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 04 set. 2023.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 125.

SILVA, Fernando Antônio de Souza e. **A judicialização dos conflitos afetivos. Curso Família do Século XXI: aspectos jurídicos e psicanalítico**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/serie_s/12/familiadoseculoXXI_55.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32 ed. São Paulo: Forense, 2016.

TARIFA, R. de C. R. **Direito à integridade moral alguns aspectos dos direitos de personalidade**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023a. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 04 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023b. *E-book*. ISBN 9786559646937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 20 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código civil interpretado: conforme a Constituição da República.** Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.4.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 20 out. 2023.

URUGUAI, Montevideu. **Código Civil de la República Oriental de Uruguay.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Uruguay.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

USTÁRROZ, Daniel. A compensação dos danos provocados por atos lícitos no Direito Civil brasileiro (a partir da doutrina solidarista). **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 267, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75468>. Acesso em 02 set. 2023

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023a. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 04 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023b. *E-book*. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 01 out. 2023

Ustárróz, Daniel. A compensação dos danos provocados por atos lícitos no Direito Civil brasileiro (a partir da doutrina solidarista). **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 267, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75468>. Acesso em 02 set. 2023